



PARECER JURÍDICO

MOTIVO: ADITIVO. ALTERAÇÃO DE VALOR

PROCESSO Nº 20197255

CONTRATADA: C A C TRINDADE

INTERESSADOS: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ-PA.

Trata-se de análise da possibilidade de aditamento do contrato administrativo nº. 20197255, celebrado com a empresa “C A C TRINDADE”, cujo objeto é a alteração contratual da cláusula primeira – “do objeto” do referido contrato, para fins de minorar o valor anteriormente estipulado aos itens de serviço: 028339- sistema de sonorização de pequeno porte e 028329- sistema de iluminação tipo 1, uma vez que em encontravam-se em discordância com o plano de trabalho.

Com efeito, o pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretária Municipal de Esporte e Lazer, fundamentando o pedido, conforme consta aos autos.

Outrossim, foi informado que o prazo passa a vigorar a partir da sua publicação.

No caso em tela, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 65, b, § 1º da Lei 8666/93, que assim determina:

“**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que a alteração contratual é para fins de resguardar o interesse da Administração Pública, ante a real necessidade de enquadramento ao plano de trabalho, qual seja, a minoração do valor atribuído ao serviço que se encontrava em discordância com mercado de trabalho, conforme atestado pela Secretária Municipal de Esporte, Cultura e Lazer.

Em sendo assim, não havendo prejuízos as partes, e objetivando o interesse da administração pública, opinamos pela celebração do aditivo, conforme minuta do Termo Aditivo em anexo.

Registra-se que, o presente parecer tem natureza opinativa, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS n.º 24.073-3-DF- 2002; MS n.º 24.631-6-DF-



2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá – PA, 21 de novembro de 2019.

DANIEL BORGES PINTO
PROCURADOR MUNICIPAL